

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.  
LEI Nº 10.502/02. DECRETO 10.024/19.  
POSSIBILIDADE.**

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Análise jurídica sobre minuta de edital de pregão eletrônico.

**1- RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo nº 0016/2021 encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitação – CPL com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, para análise de minuta de edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço no modo de disputa aberto, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**, conforme se verifica no Termo de Referência.

Este é o breve relatório.

Antes de adentrar na matéria do presente parecer, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Esclarecemos que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria e assessoria jurídica, sem adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Tem-se por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, etc., bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Portanto, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas – e a qualidade – efetivamente correspondem às necessidades da entidade assessorada. Estes são assuntos que refogem as atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

No que tange à instrução do procedimento, verifica-se que o processo foi instruído com: a) a solicitação da unidade requisitante; b) elaboração do termo de referência; c) autorização do início do processo; d) pesquisa de preço correlata ao objeto do certame; e) especificações e quantitativos do objeto a ser adquirido; f) minuta de edital e seus anexos.

Especificamente quanto à minuta do edital, verifica-se que a mesma reúne os requisitos mínimos estabelecidos no art. 9º, do Decreto 7.892/2013, de maneira que este Órgão Jurídico apõe seu visto para os ulteriores de direito.

Quanto à modalidade da licitação, o pregão por expressa disposição legal contida no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. O §1º do mesmo dispositivo dispõe sobre esta natureza, asseverando tratar-se dos bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**MARÇAL JUSTEN FILHO** após discorrer sobre as características necessariamente presentes nesses bens ou serviços, conclui definindo que “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)*. Dialética, 3ª ed., São Paulo, 2004, p. 29).

Conforme se depreende do termo de referência, a futura licitação visa a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.**

Acerca da delimitação do objeto a ser licitado, tem-se que o Administrador ao descrever o objeto que pretende adjudicar deve fazê-lo de forma clara, precisa e suficiente, evitando-se, assim, discriminações insuficientes ou excessivas, de forma a que não venha a ser contratado um produto ou serviço inadequado às pretensões estatais, no primeiro caso, ou se frustrar a competitividade ínsita e prévia à realização de dispêndios pelo Poder Público, o que poderá colidir com os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, no segundo caso.

Nesse sentido, a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o



CARVALHO DE LIMA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (...)"

No caso em análise, as descrições/definições do bem almejado estão previstas no Termo de Referência, ressalvando que os aspectos técnicos do objeto não são passíveis de análise pelo órgão jurídico, tais como as especificações técnicas mínimas dos serviços.

Vê-se, pois, que o objeto em tela pode ser considerado comum e rotineiro, uma vez que seu padrão de desempenho e qualidade pode se objetivamente definido no edital, conforme exige a legislação (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019), e também porque pode ser encontrado facilmente no mercado próprio.

Assim, entende-se que a modalidade de pregão eletrônico é, não só adequada para a contratação em tela, mas inclusive obrigatória, conforme estabelece o Decreto nº 10.024/2019.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no artigo 3º, inciso I, da Lei 10.520/02, e artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo analisarão a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir nenhum tipo de análise equivocada no futuro.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a

ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como do porquê ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente as auditorias realizadas pelos órgãos de controle. No caso dos autos, a justificativa para instauração da licitação se encontra no Termo de Referência.

De início, é importante ressaltar que o Decreto n.º 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O artigo 3º, inciso IV, da Lei 10.520/02, prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão, o pregoeiro e sua equipe de apoio. Quanto a isso, verificamos que foi juntado aos autos o Decreto que designou o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio para atuação em procedimentos licitatórios.

Ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, o Decreto n. 10.024, em coadunação com a legislação vigente, conceitua, estabelece critérios norteadores e cria modelos de documentos a serem utilizados na modalidade de licitação na forma de pregão eletrônico, tais como o almejado no bojo do presente procedimento administrativo.

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação;
- IX - homologação.

O planejamento da contratação será realizado conforme preceitua o Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual define no seu artigo 8º.

O Sistema de Registro de Preços – SRP constitui-se em arquivo de preços de bens e serviços, selecionados mediante licitação realizada sob a forma de concorrência ou pregão, utilizáveis pela Administração Pública para suas futuras contratações com o particular, no período limitado de um ano.

Segundo o art. 3º, do Decreto n.º 7.892/13, o sistema de registro de preços pode ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. É possível a utilização do sistema de registro de preços nos casos de serviços comuns de engenharia, contudo, tal opção não é muito utilizada e ainda controvertida na jurisprudência.

Deste modo, podemos concluir que o Sistema de Registro de Preços – SRP se presta para contratações futuras. O SRP não deve ser utilizado para

situações nas quais haverá uma única contratação, devendo ocorrer a formalização de dois ou mais contratos ou instrumentos equivalentes, o que ocorrerá no caso em análise, conforme consta no Termo de Referência.

Assim, considerando que desta licitação haverá múltiplos contratos futuros e de acordo com a demanda desta municipalidade, entende-se pela possibilidade da adoção do SRP.

Insta registrar que se tratando de um documento técnico, esta Assessoria Jurídica não tem competência para apreciar as questões específicas. Nada obstante, deve alertar para a necessidade de cumprir os termos do § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O termo de referência deve tangenciar corretamente sobre a definição do objeto a ser licitado, com informações completas e nível de precisão adequado, prevendo todos os pormenores relacionados ao objeto. Desta forma, deve ser feita conferência para verificar se o Termo de Referência contém uma projeção da futura contratação. O TR deve ser um trabalho prévio, apresentado de forma adequada, para que a contratação possa, dentro do que é razoável, garantir que a Administração tenha suas necessidades satisfeitas e não pague preço maior por isso.

Visualizamos que o Termo de Referência fora devidamente aprovado pela autoridade competente conforme os autos do processo licitatório.

Em relação a Pesquisa de Preços, podemos definir como o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. No caso dos autos, também verificamos que a pesquisa de mercado fora juntada aos autos.

Por fim, quanto a minuta de edital, apenas uma atenção, por mero dever de ofício, caso haja alguma alteração na minuta, a mesma deve voltar para análise da Assessoria Jurídica para a análise de compatibilidade o ordenamento jurídico vigente.

Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet: a) cópia integral do edital com seus anexos; b) resultado da licitação; c) contratos firmados e notas de empenho emitidas

### **3 - CONCLUSÕES:**

Ante todo o exposto, abstraídas as questões técnicas alheias à competência deste órgão jurídico, após o acolhimento das sugestões/recomendações apontadas ao longo deste parecer, opina-se pela **POSSIBILIDADE** jurídica do presente procedimento licitatório, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.**

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

Santa Maria do Pará – PA, 22 de junho de 2021

**FERNANDA NOGUEIRA SANTANA ALFAIA FONSECA**

Advogado – OAB/PA nº 24142